



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.908345/2009-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-003.661 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente VOITH-MONT MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2005

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Questão não levada a debate no primeiro momento de pronúncia da parte após a instauração da fase litigiosa no Processo Administrativo Fiscal (PAF), somente demandada em sede de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da DRJ Campinas/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte para se contrapor à não homologação da compensação pleiteada, nos termos do despacho decisório eletrônico exarado pela repartição de origem.

O contribuinte havia transmitido à Receita Federal, em 31 de maio de 2006, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos a pretensão pagamento da contribuição para o PIS não cumulativa efetuado a maior, cujo direito creditório reclamado neste processo totaliza o valor de R\$ 47.252,91.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem decidiu por não homologar a compensação, sob o fundamento de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, protestou pela juntada de outros documentos e outras provas e requereu a homologação da compensação declarada, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

- a) o erro cometido no preenchimento da DCTF não poderia invalidar o direito de compensação e o reconhecimento de ofício do crédito líquido e certo;
- b) o Fisco deveria observar o princípio da verdade material e aceitar a documentação acostada aos autos;
- c) inexistiria possibilidade de incidência de multa ou de imputação de juros pelo fato de não haver débitos a serem liquidados;
- d) no caso, caberia apenas multa por descumprimento de obrigação acessória.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias do contrato social consolidado, do despacho decisório, do Dacon, da DCTF retificadora entregue em 29/09/2008, da declaração de compensação, do DARF relativo ao pagamento sob comento e do Razão Acumulado.

A DRJ Campinas/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

DCTF E DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DACON. NATUREZA JURÍDICA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro nos valores nela declarados deve vir acompanhada de declaração

retificadora munida de documentos hábeis e suficientes para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar por meio de provas robustas que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

O DACON tem caráter meramente informativo, não se constituindo em instrumento de confissão de dívida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo o relator *a quo*, o contribuinte não providenciou a retificação da DCTF que pudesse refletir a alteração pretendida, não tendo havido, ainda, comprovação, com documentação hábil e idônea, do crédito pleiteado.

Na sequência, afirmou que o Dacon não se prestava à comprovação do indébito, por ter cunho apenas informativo, não se constituindo em confissão de dívida.

Em relação aos juros e multa, argumentou o julgador que, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, eles seriam devidos por se referirem a valores da contribuição compensados em DCOMP transmitida em data pretérita.

Ao final, indeferiu-se o pedido de sustentação oral por ausência de previsão legal.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, repisa os argumentos de defesa, protesta pela juntada de novos documentos e requer a homologação da compensação ou a baixa do processo à repartição de origem para que se confirmem as informações trazidas aos autos, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

i) o Dacon não tem cunho apenas informativo, pois, se assim fosse, não haveria necessidade de sua existência; ele contém os dados detalhados sobre a base de cálculo e serve para comprovar a contribuição efetivamente devida;

ii) uma vez que a contribuição informada no Dacon perfaz o total de R\$ 12.451,83 e o declarado em DCTF de R\$ 59.704,74, tem-se a diferença que corresponde ao crédito pleiteado nos autos: R\$ 47.252,91;

iii) o pagamento indevido ou a maior tem origem na reversão contábil de uma receita de R\$ 2.863.812,88 que foi indevidamente lançada no mês de outubro de 2005, por se referir a receita auferida no mês de setembro de 2005;

iv) para comprovar a incorreção, junta aos autos cópia do Razão Analítico, na parte referente à conta Receita de Vendas Mercado Interno, que evidencia a receita no mês de setembro de 2005 e o estorno desse mesmo valor no mês de outubro do mesmo ano;

v) a falta de retificação da DCTF não desnatura o direito creditório pleiteado, devendo este ser reconhecido de ofício pela Administração tributária;

vi) o Dacon não pode ser desconsiderado como prova, pois ele fornece os elementos de composição da base de cálculo do tributo;

vii) todo erro de forma que não turbe o direito material é passível de retificação, havendo sempre a possibilidade, seja na esfera judicial ou na administrativa, de revisão de procedimentos, declarações e decisões conflitantes, de ofício ou por provocação das partes;

viii) a presente demanda deveria ser baixada à Fiscalização para se apurar o erro de fato informado, a fim de descer no detalhe através da documentação acostada aos autos.

Anexos à peça recursal, o contribuinte traz aos autos os seguintes documentos:

- 1) Doc. 01 – cópia da decisão de primeira instância (fls. 97 a 105);
- 2) Doc 02 – cópia do Razão Acumulado referente aos períodos de 01/10/2004 a 30/09/2005 e de 01/10/2005 a 30/06/2006 (fls. 107 a 108);
- 3) Doc 03 – cópias de notas fiscais (fls. 110 a 139);
- 4) Docs. 04, 05, 06 e 07 – planilhas referentes ao faturamento mensal e à apuração das bases de cálculo da contribuição (fls. 141 a 155);

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não acatados pela Receita Federal por se referir a pagamento integralmente utilizado na quitação de outro débito do sujeito passivo.

O contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade – que corresponde à fase de Impugnação prevista no PAF, por força do disposto no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 –, restringiu o seu pedido ao reconhecimento do direito creditório decorrente de pagamento indevido, nada dizendo sobre a natureza desses créditos, se referentes, por exemplo, a aquisições de insumos ou a outra forma de creditamento autorizada pela lei, inexistindo, portanto, pronúncia quanto às razões de fato ou de direito que deram ensejo ao indébito.

Alegou o então Manifestante que o crédito pleiteado seria líquido e certo e que, em face do princípio da verdade material, ele não poderia ser obstado por meros erros formais no preenchimento da DCTF, nada dizendo sobre a sua origem.

Somente no Recurso Voluntário o contribuinte informou que o direito creditório decorreria da reversão contábil de uma receita de R\$ 2.863.812,88 que foi indevidamente lançada no mês de outubro de 2005, por se referir a receita auferida no mês de setembro de 2005.

Nesse sentido, tem-se que, desde a primeira instância, por força do contido no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), tornou-se definitiva na esfera administrativa a discussão acerca dos motivos fáticos e de direito que deram origem ao crédito que se pretende compensar, em razão do que eles não serão apreciados neste Conselho.

Esclareça-se que matéria não suscitada em sede de defesa no Processo Administrativo Fiscal (Impugnação ou Manifestação de Inconformidade) submete-se à preclusão processual, não devendo ser conhecidas as razões e as alegações somente trazidas aos autos em sede de Recurso Voluntário, ou seja, questão não levada a debate no primeiro momento de pronúncia da parte após a instauração da fase litigiosa no Processo Administrativo Fiscal (PAF), somente demandada em sede de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Na primeira instância administrativa foram trazidos aos autos apenas cópia do Dacon, do DARF, da DCTF retificadora e do Razão Acumulado do período de outubro de 2005 a junho de 2006.

A DCTF apresentada, embora retificadora, não traz qualquer alteração relativamente aos dados considerados na emissão do despacho decisório, pois o valor da contribuição ali apurado coincide com o recolhido pelo sujeito passivo (R\$ 59.704,74).

O Dacon não veio acompanhado da escrituração contábil-fiscal e da documentação que a lastreia e o Razão Acumulado não abrange o mês de setembro de 2005, período esse alegado pelo Recorrente como sendo o do auferimento da receita.

O Recorrente, para se contrapor à decisão de primeira instância que não homologou a compensação pleiteada, se reporta ao princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade administrativa estaria obrigada a proceder às investigações necessárias à apuração dos fatos, independentemente da retificação da DCTF.

Contudo, ressalte-se que não existem direitos absolutos, devendo todos os direitos e as garantias assegurados pela ordem jurídica ser compreendidos em conjunto e dialogicamente. O princípio da verdade material deve ser sopesado dialeticamente com os princípios da celeridade processual, da eficiência, da oficialidade, dentre outros, na tarefa de se reconstruir os fatos sob análise no processo.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio Recorrente, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à preponderância do

O ora Recorrente deveria ter apresentado, desde o primeiro momento de sua manifestação nos autos, os motivos e os documentos necessários à demonstração do direito creditório, mas assim não procedeu, não havendo, conforme já afirmado, previsão legal para a inversão do ônus da prova.

Ainda que, em tese, se superasse a ocorrência de preclusão temporal, tem-se que as provas apresentadas no Recurso Voluntário não são bastantes para comprovar a existência do alegado indébito.

Na cópia do Razão Acumulado que abrange o mês de setembro de 2005, consta a receita de R\$ 2.863.812,88 (fl. 107), mas na cópia relativa ao mês de outubro do mesmo ano, há apenas o débito de mesmo valor, sem a contrapartida da receita que justificasse a dedução, ou estorno, conforme afirmado pelo Recorrente (fl. 108).

As cópias de notas fiscais trazidas aos autos na fase recursal, totalizando aproximadamente R\$ 2.820.000,00², foram todas elas emitidas no mês de outubro de 2005, sendo que, prevalecendo a tese do Recorrente, deveriam se referir ao mês de setembro, caso fosse esse o efetivo mês do faturamento respectivo (fls. 110 a 139).

As planilhas referentes ao faturamento mensal e à apuração das bases de cálculo da contribuição (fls. 141 a 155) não se encontram acompanhadas da escrituração contábil-fiscal respectiva, tratando-se de meros demonstrativos elaborados pelo interessado, mas desprovidos da documentação hábil e idônea que os sustentasse, não tendo, por conseguinte, valor probante.

Nem mesmo o DARF relativo ao pagamento da contribuição devida no mês de setembro de 2005 foi trazido aos autos pelo Recorrente. Esse elemento probatório se torna imprescindível para se confirmar o recolhimento em duplicidade, em setembro e outubro de 2005, do mesmo valor ora reclamado.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte havia juntado aos autos cópia do DARF do mês de outubro no valor de R\$ 59.704,74, mas nos DARFs relativos ao mês de setembro, também juntados na ocasião, não há a autenticação bancária, conforme ocorre no primeiro, não servindo, portanto, como elemento de prova.

Nesse contexto, não se mantêm as alegações do Recorrente.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação), inexistindo, nos casos da espécie, autorização legal para a inversão do ônus da prova, como pretende o Recorrente ao sugerir que esta Turma converta o julgamento em diligência para que a Fiscalização confirme os dados informados no Dacon.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

² O cálculo aproximado se deve ao fato de que algumas cópias de notas fiscais não se encontram totalmente legíveis.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

CÓPIA

Processo nº 13896.908345/2009-64
Acórdão n.º **3803-003.661**

S3-TE03
Fl. 163



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13896.908345/2009-64

Interessada: VOITH-MONT MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.661**, de 25 de outubro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de outubro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente